



**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE
DIREITO DA _____ VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE.**

- PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA;
- DISTRIBUIÇÃO JUSTIÇA COMUM;

**MARINALVA PEREIRA DE LIMA DA
SILVA**, brasileira, solteira, desempregada, do lar, portadora do RG nº
2.459.798 SDS/PE, e CPF nº 352.410.394-49, residente e domiciliada na
Rua Bahia, nº 03, Alto São Miguel, Abreu e Lima -PE, CEP.: 53565-360,
por intermédio do seu procurador que esta subscreve, conforme
instrumento procuratório incluso, podendo receber intimações, citações,
notificações, entre outros, na Rua Joaquim Nabuco, nº 177, Timbó, Abreu
e Lima/PE, vem perante V.Exa., ajuizar a presente

ACÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT
(DPVAT/ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO)

**Contra: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO
DPVAT S/A**, inscrita no CNPJ sob número 09.248.608/0001-04, situada na
Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ – CEP
200331-205, expondo e requerendo ao final o seguinte:

Rua Joaquim Nabuco, 177, Timbó, Abreu e Lima-PE, E-mail: gds-advogados@hotmail.com
Tel. (081) 3541-9772 / 9-9734-4092



ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

AB INITIO, diante da situação em que se encontra o promovente, requere inicialmente a Justiça Gratuita de tal forma a poder ter acesso à Justiça e fazer valer o direito de igualdade.

Douto Julgador, é sabido que para que tenha eficácia o pedido de assistência judiciária gratuita, nada basta além do simples pedido, expondo a impossibilidade do constituinte em custear as despesas processuais, proferido em petição inicial, conforme preceitua a Lei de n.º 1.060, de 05.02.1950 em seu art. 4º *caput*.

Assim, procura-se evitar que alguém tenha frustrada a busca ou a defesa de seus direitos em decorrência de sua condição social, ou por insuficiência de meios econômicos. Em resumo, a prestação de assistência judiciária visa a assegurar duas garantias fundamentais: a igualdade de todos e o acesso a Justiça.

- EXPOSIÇÃO FÁTICA:

A Autoar foi vítima de acidente de trânsito, fato ocorrido no dia 16 abril de 2018 no horário da manhã.

A Demandante seguia viajando em um veículo do tipo Onibus, da empresa ITAMARACÁ, que faz a linha Dantas Barreto/Igarassú, o motorista seguia em alta velocidade, fazendo manobras bruscas, quando nas imediações da Cidade Tabajara, passando por uma area acidentada, a parte traseira do coletivo articulado subiu e a Demandante que viajava neste local, subiu também e ao descer, lesionou a coluna, causando fratura de corpo vertebral, de L1 e trauma na lombar.

Insta ressaltar, que devido a gravidade da lesão Demandante foi socorrida através de terceiros, para UPA da Cidade Tabajara.

Segundo a ficha de esclarecimento emitido através do /HR, assinada pelo Dr. Jesuino CRM/PE 22.298, consta que a Autora TEVE: **“TRAUMA NA LOMBAR L1 TIPO A1”**

Douto Juiz, a Lei n. 6.194/74 determina que o pagamento do DPVAT, deverá ocorrer dentro de trinta dias, bastando apenas a simples ocorrência do acidente e a comprovação do dano.

Rua Joaquim Nabuco, 177, Timbó, Abreu e Lima-PE, E-mail: gds-advogados@hotmail.com
Tel. (081) 3541-9772 / 9-9734-4092



ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

A Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, publicada no DOU de 5.6.2009, alterou de forma substancial a Lei 6.194/74, se não vejamos:

Art. 31. Os arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura.

- DO DIREITO:

Acontece que o DPVAT não pode ser pleiteado junto a Demandada, porque se nega a receber a liquidar o seguro, visto que, entende que o beneficiário deve comprovar de forma efetiva o pagamento do DUT do veículo atropelador.

A Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, ainda determina. In verbis:

“ **Art. 31.** Os arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em

Rua Joaquim Nabuco, 177, Timbó, Abreu e Lima-PE, E-mail: gds-advogados@hotmail.com
Tel. (081) 3541-9772 / 9-9734-4092



ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

seguida, à redução proporcional da indenização que **corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.”**

Ressalte-se que foi um grande e substancial avanço da norma em que pese ao legislador abandonar o dano, passando a quantificar as lesões entendidas pelas seguradoras agora como “**seqüelas residuais**” em grau mínimo em **10% (dez por cento)**.

Nesta oportunidade segue um grito de alerta as autoridade para as constantes alterações impostas pelo Poder Executivo, que a cada dia se presta a atender os pedidos das seguradoras, onde os beneficiário, são as verdadeiras vitima do sistema que perde o objetivo que foi criado.

Ora Douto Julgador, a “Responsabilidade Civil”, no entender do Mestre Aguiar Dias é: “*A situação de quem, tendo violado uma norma qualquer, se vê exposto às conseqüências desagradáveis dessa violação...*”, ou seja, é a conseqüência jurídica decorrente de uma ação ou omissão voluntária, negligente, imprudente ou imperita, que viole direito ou cause prejuízo a outrem.

Portanto, seguro de Responsabilidade Civil é justamente aquele cujo objetivo é resguardar seu segurado, caso esse seja responsabilidade civilmente a reparar os danos causados por sua omissão, ou ação voluntária. A definição legal do Seguro de Responsabilidade Civil é dada pelo Art. 787 do CC:

Art. 787, CC - “*No seguro de responsabilidade civil, o segurador garante o pagamento de perdas e danos devidos pelo segurado à terceiro*”.

O que obviamente não acontece no processamento e pagamento do Seguro Obrigatório DPVAT. O seguro de Responsabilidade é aquele contratado, voluntária ou obrigatoriamente, para resguardar seu segurado na hipótese deste ser responsabilizado civilmente a reparar danos causados a outrem.

Coube a Lei 6.194/74, posteriormente, alterada pela Lei 8.441/92, regulamentar o Seguro Obrigatório previsto na alínea “L” do Decreto-Lei nº.73/66. Numa análise sistemática dessas leis,

Rua Joaquim Nabuco, 177, Timbó, Abreu e Lima-PE, E-mail: gds-advogados@hotmail.com
Tel. (081) 3541-9772 / 9-9734-4092



ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

verificam-se diversas normas que contrariam a idéia de Responsabilidade Civil.

O Art. 5º da Lei 6.194/74 prevê que a indenização securitária seja paga “independentemente da existência de culpa”, bastando a simples prova do acidente e do dano decorrente.

Essa disposição contraria o art.787, CC, acima transcrito que define o seguro de responsabilidade como sendo o que garante o pagamento de perdas e danos devidos pelo seguro a terceiro.

Em consonância o art. 927, CC, estabelece que a obrigação de reparar surgirá quando for praticado ato ilícito que cause danos a outrem, não é imaginável pretender que um seguro garanta indenização mediante “simples prova do acidente e do dano”, sem perquirir acerca do causador ou do responsável pelo sinistro, seja considerado como de responsabilidade civil, o que configuraria uma aberração jurídica.

A própria SUSEP – Superintendência de Seguros Privados – esclarece em seu site (www.susep.gov.br) que qualquer vítima de danos causados por veículo automotor de via terrestre pode requerer o seguro, inclusive o motorista culpado.

Portanto, ainda que se considere que a dispensa do elemento culpa se deve ao fato de a Lei 6.194/74 tratar de responsabilidade civil objetiva, não se pode olvidar o fato de que essa norma não pressupõe ao menos que a vítima seja um terceiro prejudicado (outrem), mas, ao contrário disso, ainda diz que havendo vítimas em mais de um veículo envolvido, a indenização será paga pela seguradora dos respectivos veículos. O que mais uma vez comprova que esse seguro é simplesmente de dano e não de responsabilidade civil.

- DO VALOR DO DPVAT, ATRELADO APENAS AO SALÁRIO MÍNIMO

A Lei n. 6.194/74, em momento algum, faz uso, referência à aludida “Tabela”, como base de cálculo. A requerida deseja também a ré, que tratando-se de Invalidez Permanente, deve ser obedecido uma “Tabela” que “obedece” outra Resolução 056/2001, também do mesmo órgão anteriormente citado.

Rua Joaquim Nabuco, 177, Timbó, Abreu e Lima-PE, E-mail: gds-advogados@hotmail.com
Tel. (081) 3541-9772 / 9-9734-4092



ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

A Lei n. 6.194/74 determina o pagamento da indenização mediante a SIMPLES ocorrência do acidente e do dano por ele provocado, no entanto, as seguradoras, dentre as quais figura a promovida, procuram inviabilizar o DPVAT, fundando sua posição em resoluções e circulares, as quais encontram em rota de colisão com o dispositivo legal infra citado.

Advoga a ré, que CNSP (Conselho Nacional de Seguros Privados), tem competência para disciplinar as normas relativas ao DPVAT, podendo inclusive editar uma “Tabela” própria para ser utilizada em casos referentes ao seguro obrigatório.

Como se observa, a Lei não pode se curvar aos interesses macro ambiciosos das seguradoras, que militam no ramo de seguro deste País, sendo que, na verdade o veredicto, caracterizaria num perigo para o cidadão comum.

Quanto ao Direito a percepção do seguro a Lei n. 6.194/74, art. 5º, preceitua que:

“O pagamento da indenização, será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado”. Grifo nosso.

Infere-se no dispositivo legal infra-citado que a indenização será devida mediante a “**SIMPLES**” ocorrência do acidente e do “**DANO**” por ele provocado.

O Governo Federal, em maio de 2007, sancionou a Lei nº 11.482/2007, que alterou a Lei nº 6.194/74, atendendo pleito das seguradoras, sendo que, anteriormente, o valor do DPVAT, correspondia à 40 (quarenta) salários mínimos. O novo texto passou a ter a seguinte redação:

O “Art. 3º, In verbis:

“ Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

Rua Joaquim Nabuco, 177, Timbó, Abreu e Lima-PE, E-mail: gds-advogados@hotmail.com
Tel. (081) 3541-9772 / 9-9734-4092



ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares

As modificações introduzidas na Lei 6.194/74, que trata do seguro obrigatório de veículos automotores de vias terrestres ou sua carga, a pessoas transportadas ou não, o conhecido Seguro DPVAT, foi atropelada pelo Poder Executivo Federal, vez que as modificações introduzidas vieram apenas reduzir os encargos e contemplar das companhias seguradoras, as quais na grande maioria são multinacionais, e grandes operadores financeiros e grandes Bancos .

O Art. 373 do N. Código de Processo Civil, determina que:

“O ônus da prova incumbe:

I-(...)

II- ao réu, quanto a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.”

- DA JURISPRUDÊNCIA

Recentemente, a 4ª Câmara do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em outro processo similar, assim pronunciou sobre a ausência de Laudo do IML, senão vejamos:

JULGADOS DA QUARTA CAMARA

PUBLICAÇÃO: 24 DE MAIO DE 2006

“APELAÇÃO CÍVEL Nº 078.2005.000.926-1/001

RELATOR Dr. Antônio de Pádua Lima Monte Negro

APELANTE: Unibanco Aig Seguros

APELADO: Sérgio Ricardo Souto Campos

DPVAT. Seguro obrigatório. Invalidez permanente.

Indenização. Procedência da ação. Apelação Cível -

Preliminar de carência de ação. Rejeição. Preliminar de falta

de ilegitimidade passiva. Rejeição. Alegação de competência

da C N S P (Conselho Nacional de Seguros Privados) para

editar instruções. Impossibilidade de vinculação de

indenização ao salário mínimo. Apelação Cível desprovida.

Rua Joaquim Nabuco, 177, Timbó, Abreu e Lima-PE, E-mail: gds-advogados@hotmail.com

Tel. (081) 3541-9772 / 9-9734-4092



ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

Não há que se falar em carência de ação pela ausência de comprovação documental concernente ao laudo pericial do IML, quando presente nos autos outros elementos de prova que comprovam plenamente a pretensão do Autor. Possuem legitimidade para figurar no pólo passivo da ação de cobrança para recebimento de indenização do seguro todas as seguradoras que fazem parte do consórcio previsto no artigo 7º da Lei 6194/74. O valor da indenização devida em virtude do seguro, DPVAT, em caso de invalidez permanente, é de até 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 6.194/74, devendo prevalecer essa norma frente ao teto fixado pela CNSP. É legítima a fixação do valor devido em razão do seguro DPVAT, com base no salário mínimo, nos termos da Lei 6.194/74, por não traduzir um fator de correção, mas de simples fixação do valor da indenização. **ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por votação unânime, em REJEITAR AS PRELIMINARES, E, NO MERITO, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL, na conformidade do relatório e voto do Relator, que passam a integrar o julgado”. - GRIFAMOS**

Com o advento da Lei nº 8.441/92, atacada pela Recorrente, esta foi ainda mais genérica, abrangente, visto que, o objetivo do DPVAT, não é o de enriquecer as seguradoras que exploram o ramo do seguro obrigatório, mas tão somente de amparar as vítimas e os parentes das vítimas de acidente de trânsito que em nosso país mata milhares de pessoas.

-D A OPCÃO PELA AUDIENCIA DE CONCILIAÇÃO OU DE MEDIAÇÃO:

Em atenção ao Artigo 319, VII, do código de processo civil, e demais dispositivos cabíveis, o autor **não manifesta interesse na realização de sessão de conciliação ou de mediação, POIS FAZ NECESSÁRIO PERÍCIA MÉDICA, SOB O FITO DE AVERIGUAR O PERCENTUAL DE PERDA NO MEMBRO AFETADO.**

Rua Joaquim Nabuco, 177, Timbó, Abreu e Lima-PE, E-mail: gds-advogados@hotmail.com
Tel. (081) 3541-9772 / 9-9734-4092



ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

-DO REQUERIMENTO:

PELO EXPOSTO, requer a Vossa Excelência, com fundamento no art. 3º, II, e art. 5º ambos da Lei n. 6.194/74, requerer a procedência da presente demanda, para o fim de condenar a requerida ao pagamento da indenização em epígrafe, fundada no pagamento de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), porém a ser averiguado o quantum após a perícia médica**, referente ao seguro Obrigatório DPVAT, em face da invalidez permanente sofrida pela Autora, adquirida através de sinistro de trânsito, requerendo ainda o seguinte:

1. Seja citado o Promovido, no endereço declinado na exordial, para contestar no prazo legal, sob pena de revelia e confissão, **com fundamento no Art. 221, I, do Código de Processo Civil Pátrio, seja a promovida, citada através de AR (Correios e Telégrafos);**
2. **Seja designada perícia ao Demandante, a fim de averiguar o percentual da debilidade, com base na legislação vigente, e assim possa mensurar o valor da indenização;**
3. Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos;
4. Com base na Súmula 54 do STJ, que o valor da condenação seja acrescido de juros e correção monetária retroativos a data do sinistro;
5. Seja a demandada condenada em honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação, mais custas processuais e demais emolumentos;
6. Requer ainda a parte autora que caso a parte demanda não pague o valor da condenação no prazo legal de 15 (quinze) dias, passe a incidir sobre o quanto a multa de 10% (dez) por cento, como determina o art. 523, do NCPC;

Finalmente requer a gratuidade da Justiça nos termos do art. 2º da Lei n. 1.060/50, por ser pobre na forma da lei;

Rua Joaquim Nabuco, 177, Timbó, Abreu e Lima-PE, E-mail: gds-advogados@hotmail.com
Tel. (081) 3541-9772 / 9-9734-4092



ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

Dá a presente causa o valor de **R\$ 13.500,00**
(treze mil e quinhentos reais), para efeitos meramente fiscais.

Nestes termos,

Pede e Espera deferimento.

Recife-PE, 13 de setembro de 2019.

Bel. Douglas Magno M. de Luna
OAB-PE 37.151-D

Rua Joaquim Nabuco, 177, Timbó, Abreu e Lima-PE, E-mail: gds-advogados@hotmail.com
Tel. (081) 3541-9772 / 9-9734-4092





GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
POLICIA CIVIL DE PERNAMBUCO
DELEGACIA DE POLÍCIA DA 028ª CIRCUNSCRIÇÃO - PAULISTA - DP28ªCIRC
DIM/8ªDESEC

BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº. 18E0118012577

Ocorrência registrada nesta unidade policial no dia **03/12/2018** às **11:11**

Complementa o BO Número: **18E0118010970**

OUTRAS OCORRÊNCIAS DE TRÂNSITO - Culposo (Consumado) que aconteceu no dia **16/4/2018** no período da **Manhã**

Fato ocorrido no endereço: **BAIRRO DE TABAJARA (BAIRRO), 1, PE-15, NAS IMEDIAÇÕES DA CIDADE TABAJARA - PAULISTA** - Bairro: **CENTRO - PAULISTA/PERNAMBUCO/BRASIL**
Local do Fato: **ONIBUS**

Pessoa(s) envolvida(s) na ocorrência:

MOTORISTA (AUTOR \ AGENTE)
MARINALVA PEREIRA DE LIMA DA SILVA (VITIMA)

Objeto(s) envolvido(s) na ocorrência:

VEICULO: (Usado na geração da ocorrência) , que estava em posse do(a) Sr(a): MOTORISTA



Qualificação da(s) pessoa(s) envolvida(s)

MARINALVA PEREIRA DE LIMA DA SILVA (presente ao plantão) - Sexo: **Feminino** Mãe: **ANTONIA DE ANDRADE LIMA** Pai: **SEBASTIÃO PEREIRA DE LIMA** Data de Nascimento: **19/4/1963** Naturalidade: **PAULISTA / PERNAMBUCO / BRASIL** Estado Civil: **DIVORCIADO(A)** Escolaridade: **1º. GRAU INCOMPLETO** Profissão: **EMBALADOR(A)**

Endereço Residencial: **MUNICIPIO DE ABREU E LIMA, 3, RUA BAHIA, N. 03 - ALTO SÃO MIGUEL - A. E LIMA - CEP: 0 - Bairro: ALTO SAO MIGUEL - ABREU E LIMA/PERNAMBUCO/BRASIL**

MOTORISTA (não presente ao plantão) - Sexo: **Masculino** Mãe: **DESCONHECIDO** Pai: **DESCONHECIDO** Naturalidade: **NÃO INFORMADO / PERNAMBUCO / BRASIL** Estado Civil: **DESCONHECIDO** Escolaridade: **DESCONHECIDO** Profissão: **MOTORISTA**

Qualificação do(s) objeto(s) envolvido(s)

VEÍCULO (VEICULO) de propriedade do(a) Sr(a): **MOTORISTA**, que estava em posse do(a) Sr(a):

MOTORISTA

Categoria/Marca/Modelo: **ONIBUS/NÃO INFORMADO/NÃO INFORMADO** Objeto apreendido: **Não**
Cor: **AZUL** - Quantidade: **1 (UNIDADE)**

Complemento / Observação



 EMANUELLE



CTC RECIFE PE PL2

MARINALVA PEREIRA DE LIMA DA SILVA
RUA BAHIA 3
ALTO SAO MIGUEL
53565-360 ABREU E LIMA PE



7210123172885790000000595630250418

Postagem: 25/04/2018
DIG-005956



Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco
HOSPITAL DA RESTAURAÇÃO



FICHA DE ESCLARECIMENTO

Nº Atendimento: 1630260

Nome: MARINALVA JORJA L. DA SILVA

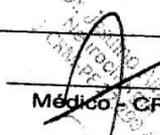
Foi atendido às _____ hs. do dia 17/04/18

Diagnóstico Provável: THM LOMBAR L4
tipo A1, FRANKEL E

- Reforçar por 15 (quinze)
dias

Tratamento Realizado: conservador
estabelecido por 08 semanas

Observação: Ao Ambulatório
de coluna - L2/L3

Cópia de: _____

21/04/18
Médico - CRM Nº _____

ATENÇÃO: Este documento destina-se a comprovação de atendimento hospitalar ou ambulatorial para INSS, Empresas, Escolas, Ministério do Trabalho, Continuidade do tratamento ambulatorial, segundo a recomendação Nº 04/2002 do Ministério Público do Estado de Pernambuco.

Cód. 0157



M5

Atendimento: 1281274

Data e Hora: 16/04/2018 09:14

Senha da Classificação:

0072

Paciente: 471915 **MARINALVA PEREIRA DE LIMA** Sexo: FEMININO
Nome Social :
Data do Nascimento: 19/04/1963 Idade: 54 anos Convenio: 2 SUS - PRONTO ATENDIMENTO
Nome da Mãe: ANTONIA PEREIRA DE ANDRADE Nome do Pai:
Estado Civil: SOLTEIRO Nome do Médico: ORTOPEDISTA - PLANTONISTA CRM: 1234
Endereço: RUA BAHIA - 3 Bairro: ALTO SAO MIGUEL
Cidade/UF: ABREU E LIMA PE Cep: 53565360 Usuário Atendimento: LUANNAAMO
RG (Identidade): CPF (Cadastro de Pessoa Física): Data de Emissão:
CRN(Certidão de Registro de Nasc): Fone: Data de Emissão CRN:

RESUMO DE TRATAMENTO

Peso: _____ Altura: _____ Temperatura: _____ Hora: _____

Queixa Principal

Trauma occipital de admissão labor
Possibilidade de embolia transitória do evento frasp

Exame Físico

Dor labor intenso. Sem déficits neurológicos.
Rx = fix de corpo vertebral L1.

Hipótese Diagnóstica

Fratura de coluna labor.

Conduta Terapêutica

Repos + Analgésico + Transfusão de Hb. Referencia

Prescrição Médica

1) Sob Insulo
2) Reposo Ditado.
3) Dieta Livre
4) Analgésico 100mg + 100mg S/O, Sx. CV 6/6. 10
5) Paracetamol 1g + 200mg CV 6/6. 10
6) Vit. B12 1mg + Vit. B6 5mg CV 2/2x S/O. 10

Leis Chaves
CRN 143871/P

Gésika Assunção
Nutricionista
CRN 19715

Destino: () Encaminhado ao Ambulatorio () Residência

Transferido:

Para:

Dr. Leandro M. C. Frenco
Ortopedia e Traumatologia
CRM-PE 23.788

Carimbo/Médico

Sergio Phillip
Enfermeiro / Radioterapia
CRM-PE 23.136





UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO DE OLINDA
GREGÓRIO LOURENÇO BEZERRA



Olinda, 08 de Maio de 2018.

DECLARAÇÃO

Declaramos que na ficha de atendimento n°1281274, onde se lê o nome da paciente MARINALVA PEREIRA DE LIMA e nome da mãe ANTONIA PEREIRA DE ANDRADE, **leia-se MARINALVA PEREIRA DE LIMA DA SILVA e ANTONIA DE ANDRADE LIMA.** Informamos que houve uma falha na hora do cadastramento da paciente, mas que seus dados foram retificados mediante a apresentação do RG: 2459798.

Atenciosamente,

UPA - OLINDA
Milena Moura
Coordenadora Geral

FUNDAÇÃO PROFESSOR MARTINIANO FERNANDES
IMIP HOSPITALAR

RODOVIA PE 15, S/N
CIDADE TABAJARA, OLINDA/PE
FONE: 3184-4303



UPA 24 HORAS - OLINDA

Resumo da Classificação de Risco - Protocolo

PROTOCOLO CLASSIFICAÇÃO REDE IMIP

Data e hora retirada da senha: 16/04/2018 09:07

	Nome Paciente:	MARINALVA PEREIRA DE LIMA
	Cód. Paciente:	
	Data de Nascimento:	
	Sexo:	Feminino
	Idade:	55
	Senha:	0072
	Convênio:	-

Atendimento:
SAME:

Período: 16/04/2018 09:08 - 16/04/2018 09:11

MARIA ROSECLEIDE MOREIRA - COREN: 176868 - FUNÇÃO: ENFERMEIRO(A) - Classificação

Prioridade: URGENCIA - AMARELO

Cor: AMARELO

Queixa Principal: REFERE ATROPELAMENTO, QUEIXA DE DOR EM REGIAO LOMBAR

Observação: ALERGIA -
HAS + DM -

Programa sintoma: TRAUMA

criminator(es): - DOR MODERADA (4 - 7/10)

especialidade: ORTOPEDIA/TRAUMATOLOGIA

Sinais Vitais Lidos:

- FREQUENCIA CARDIACA: 86.00 BPM
- P.A. DIASTOLICA: 90.00 MMHG
- P.A. SISTOLICA: 160.00 MMHG
- SATURAÇÃO DE OXIGÊNIO: 96.00 %

Acolhido(a) por: MARIA ROSECLEIDE MOREIRA - COREN: 176868 - FUNÇÃO: ENFERMEIRO(A)

Data Impressão: 16/04/2018 09:11

Sistema de Acolhimento com Classificação de Risco

Página 1 de 1





VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 2.459.798 DATA DE EXPEDIÇÃO 05/06/2018

NOME << MARINALVA PEREIRA DE LIMA DA SILVA >>

FILIAÇÃO << SEBASTIÃO PEREIRA DE LIMA >>
<< ANTONIA DE ANDRADE LIMA >>

NATURALIDADE ABREU E LIMA - PE DATA DE NASCIMENTO 19/04/1963

DOC. ORIGEM << CC. 486 L.815 F.47 CART. ABREU E LIMA-PE 27.04.2009 >>

CPF 352.410.394-49

ASSINATURA DO DIRETOR

LEI Nº 7.116 DE 25/06/73 F-81 75.530 - 4421

418287720606092410.8132289



DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIENCIA

MARINALVA PEREIRA DE LIMA DA SILVA, portadora do RG nº 2.459.798 SDS/PE e do CPF nº 352.410.394-49, domiciliado a Rua Bahia, nº 03, Alto São Miguel, Abreu e Lima-PE, CEP: 53565-360. DECLARA, para os devidos fins de Direito, e a que se fizerem necessário especialmente para fazer prova Junto a **VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE-PE**, nos termos da Lei n. 7.510, de 04 de julho de 1986, objetivando obtenção dos benefícios da Justiça Gratuita, por ser pobre na forma da Lei, não dispondo de meios para prover as custas do processo cível. **Declara** ainda ser conhecedoras das sanções administrativas e Criminais, caso o presente não retrate a verdade. Nada mais a constar, assino o presente para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Recife- PE, em 28 de fevereiro de 2019

Outorgante: Marinalva Pereira de Lima da Silva



PROCURAÇÃO “AD JUDICIA”

MARINALVA PEREIRA DE LIMA DA SILVA, portadora do RG nº 2.459.798 SDS/PE e do CPF nº 352.410.394-49, domiciliado a Rua Bahia, nº 03, Alto São Miguel, Abreu e Lima-PE, CEP: 53565-360, constitui e nomeia Outorgado o Bel. **DOUGLAS MAGNO MARQUES DE LUNA**, brasileiro, solteiro, advogado, portador do CPF nº 053.494.804-99, com OAB/PE n. 37.151, podendo ser intimado na Rua Joaquim Nabuco, nº 177, Timbó, Abreu e Lima-PE, onde receberão as intimações e notificações de praxe; ao qual confere amplos e gerais poderes para o foro em geral com a cláusula “ad Judicia”, art. 105 parte final do NCPC/2015, podendo ainda requerer a justiça gratuita, especialmente para prestar Serviços Jurídicos junto a **VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE-PE**, podendo o outorgado, confessar, assinar, desistir, propor e firmar acordos entre as partes, receber intimações, transigir, apresentar réplica, oposições, receber e dar quitação, receber alvará, receber o importe junto ao banco, apresentar recurso e contra razões junto ao Tribunal de Justiça, substabelecer esta com ou sem reservas de poderes, podendo acompanhar todo processo até o final do julgamento e finalmente praticar todos os atos necessários ao bom e fiel desempenho deste mandato. Os honorários advocatícios, em havendo contrato que os regule, serão pagos na base de 30%, (trinta por cento) sobre o valor bruto da condenação final apurado em liquidação de sentença, sem prejuízos dos honorários de sucumbência, conforme pacto através do presente instrumento.

Recife- PE, em 28 de fevereiro de 2019.

Outorgante: Marinalva Pereira de Lima da Silva

Isento de reconhecimento de firma, face a Lei nº 8.952, de 13/12/1994, que nova redação ao art. 105 do NCPC/2015.

